



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 636 / 2004
SESSÃO DE :05 / 10 / 2004 2ª CÂMARA
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1045/2003
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200300304
RECORRENTE : CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO : M M PETRÓLEO LTDA
RELATORA: CONSª REGINEUSA DE AGUIAR MIRANDA.

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE ENTRADAS. Infração detectada por meio da elaboração do Totalizador do Levantamento de Estoque de Mercadorias. Todavia o Julgador Singular abateu oito notas fiscais apresentadas pela impugnante, que não tinham sido consideradas pelo autuante. Confirmada a decisão PARCIALMENTE CONDENATÓRIA proferida pela 1ª Instância amparada no art.139 do Decreto 24.569/97, com penalidade no art. 123, III, "a" da Lei 13.418/03. Recurso oficial conhecido e desprovido por unanimidade de votos, ficando suspenso a exigibilidade do crédito tributário em razão da autuada ter efetuado parcelamento.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de Infração lavrado em decorrência da empresa ter efetuado compra de mercadorias desacompanhada de documentação fiscal, no valor de R\$ 151.123,13 (cento e cinquenta e um mil, cento e vinte e três reais e treze centavos), no exercício de 2000.

O autuante aponta os artigos infringidos e sugere como penalidade à imposta no art. 878, inciso III, alínea "a" do Dec. nº 24.569/91.

Ocorreu, que tempestivamente, a empresa comparece aos autos, alegando o seguinte:

- 1- que as notas fiscais n^os 75845, 76144, 76231, 76247, 76622, 76734, 76792 e 77010, todas emitidas pela Esso Brasileira de Petróleo Ltda contra a Impugnante, que por equívoco deixaram de ser lançadas na escrita fiscal, não causou prejuízo ao Fisco, visto que o imposto foi pago por Substituição Tributária;
- 2- que houve equívoco no preenchimento do livro Registro de Inventário, quanto à quantidade dos produtos e que a fiscalização poderia ter chegado às quantidades corretas dos produtos se tivesse dividido o estoque pelo preço unitário;
- 3- que a regularização dos estoques era passível de correção;
- 4- que à conduta da Impugnante caberia a penalidade contida no art. 878, inciso III, alínea "g" do Dec. 24.569/97 e requer a Improcedência da autuação.

A ilustre Julgadora Singular decidiu pela parcial procedência da autuação, mediante a inclusão no Levantamento, das oito notas fiscais apresentadas pela empresa.

O contribuinte, acatou a decisão singular e efetuou o parcelamento fiscal conforme documento às fls. 228 dos autos.

O Parecer da Consultoria Tributária, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, opina pela confirmação da decisão singular de Parcial Procedência do auto de infração e em ato contínuo suspende a exigibilidade do crédito tributário conforme o art. 151 do CTN.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de auto de infração lavrado por ter a empresa efetuado aquisição de mercadorias sem documentos fiscais, no exercício de 2000, infração constatada mediante Levantamento de Estoque de Mercadorias.

A Impugnante apresentou oito notas fiscais emitidas pela Esso Brasileira de Petróleo Ltda, razão pela qual a nobre Julgadora Singular decidiu pela Parcial Procedência da autuação, vez que as incluiu no Levantamento elaborado pelo fiscal autuante, tendo constatado omissão de entradas em um valor inferior ao da autuação. Bem acertada a posição tomada pela Julgadora, visto que as referidas notas não constavam do Relatório de Entradas por Documentos.

Quanto à alegação referente às quantidades constantes no Livro Registro de Inventário, não acatamos, tendo em vista que o Contribuinte não pode se beneficiar em erro que deu causa, pois foi ele mesmo que informou os valores apresentados, devendo ser considerado o Inventário que serviu de arrimo para o trabalho do atuante.

A ação fiscal está embasada no resultado apresentado pelo "Relatório Totalizador Anual do Levantamento da Mercadorias". O trabalho do agente fiscal foi realizado de acordo com o que preceitua a legislação, levando-se em conta todas as notas fiscais de compra e de venda de mercadorias, como também os estoques inicial e final do exercício de 2000. Ressalte-se, também, que este método permite identificar com precisão as mercadorias, unidades, quantidades e preços que foram adquiridos sem as correspondentes notas fiscais.

Portanto, restou caracterizada a infração à legislação pertinente ao ICMS, recaindo a infratora na penalidade inserta no art. 878, III, "a" do decreto 24.569/97, com a nova redação da Lei 13.418/03.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, nego-lhe provimento, a fim de manter decisão PARCIALMENTE CONDENATÓRIA proferida na instância monocrática, referendada pela douta Procuradoria Geral do estado, ficando suspenso a exigência do Crédito Tributário em razão da autuada ter efetuado parcelamento.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:

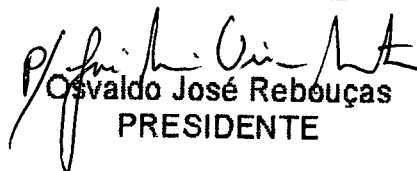
BASE DE CÁLCULO.....	R\$ 13.872,13
ICMS.....	R\$ 3.468,03
MULTA.....	R\$ 4.161,63
TOTAL.....	R\$ 7.629,66

DECISÃO

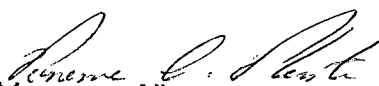
Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido, MM PETRÓLEO LTDA,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão PARCIALMENTE CONDENATÓRIA proferida pela 1ª instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, ficando suspenso a exigência do Crédito Tributário em razão da autuada ter efetuado parcelamento.

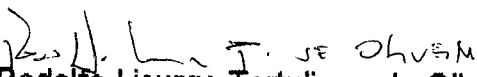
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 15 de outubro de 2.004.


Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE

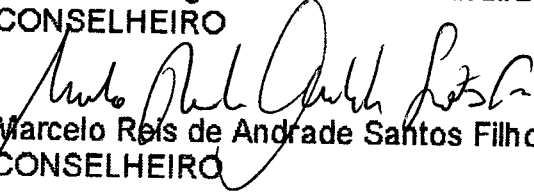

Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA RELATORA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Dulcineire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertuliano de Oliveira
CONSELHEIRO

José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Eliane Resplande Figueiredo Sá
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO